

LEI MUNICIPAL Nº 1.228/2009 DE 16 DE SETEMBRO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E
REGULAMENTAÇÃO DOS CONSELHOS
ESCOLARES NAS UNIDADES DE
ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE
ALEGRIA - RS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

IDALCIR LUIZ SANTI, Prefeito Municipal de Alegria, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou com Emenda Modificativa nº 01/2009 de 10.09.2009 e EU sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**TÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º- Cria e regulamenta no âmbito das Escolas Públicas Municipais de Alegria os Conselhos Escolares que atuarão de forma deliberativa, consultiva e fiscalizadora das diretrizes e linhas gerais desenvolvidas nas unidades escolares, sendo constituídos pela Direção da Escola e representantes dos segmentos da Comunidade Escolar.

Parágrafo Único- Entende-se por Comunidade Escolar, para efeitos desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na Unidade Escolar.

Art.2º-Os Conselhos Escolares, resguardando-se os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes dos Conselhos Federal e Estadual de Educação, bem como da Secretaria Municipal de Educação e Pesquisa, terão função consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógico-administrativo-financeiro, constituindo-se no órgão máximo em nível de escola.

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO ESCOLAR**

Art.3º-Compete ao Conselho Escolar:

- I** - Elaborar seu Regimento e levar à aprovação por todos os segmentos da Comunidade Escolar;
- II** - Criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da Comunidade Escolar, bem como viabilizar a execução dos projetos político-administrativo-pedagógicos da Escola;
- III** - Participar, deliberar e sugerir modificações para aprovar os projetos da Escola;
- IV** - Aprovar o Plano de Aplicação Financeiro da escola;

- V** - Apreciar, para fins de aprovação, a prestação de contas do Diretor da Escola;
- VI** - Divulgar, semestralmente, informações referentes à aplicação dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;
- VII** - Participar em conjunto com a direção da escola no processo de discussão, elaboração ou alteração do Regimento Escolar;
- VIII** - Convocar assembléias-gerais dos segmentos da Comunidade Escolar;
- IX** - Encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para os fins de destituição de Diretor da escola, em decisão tomada pela maioria simples de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;
- X** - Recorrer ao Conselho Municipal de Educação quando necessário;
- XI** - Analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho;
- XII** - Analisar e apreciar as questões de interesse da escola, quando submetidas à sua apreciação.
- XIII** - Eleger o presidente, bem como secretários e tesoureiros.

Art.4º-Compete ao Presidente:

- I** - Representar o Conselho Escolar Comunitário em juízo e fora dele;
- II** - Convocar a Assembléia Geral e as reuniões do Conselho Escolar;
- III** - Presidir a Assembléia Geral e as reuniões do Conselho Escolar;

Art.5º-Compete ao Secretário do Conselho Escolar.

- I** - Auxiliar o presidente em suas funções;
- II** - Preparar o expediente do Conselho Escolar;
- III** - Organizar os relatórios do Conselho Escolar;
- IV** - Secretariar a Assembléia Geral e as reuniões do Conselho Escolar;
- V** - Manter em dia os registros;

Art.6º-Compete ao Tesoureiro:

- I** - Fazer a escrituração da receita e despesa, nos termos das instruções que forem baixadas pela Secretaria Municipal de Educação e as do Tribunal de Contas;
- II** - Apresentar, trimestralmente, relatório com o demonstrativo da receita e despesa da escola, ao Conselho Escolar;
- III** - Manter em ordem e sob sua supervisão os livros documentos e serviços contábeis do Conselho Escolar;

Art.7º-O Conselho Escolar será composto por número ímpar de Conselheiros, não podendo ser inferior a 5 (cinco) nem exceder a 11 (onze).

Parágrafo Único-Fica a critério da escola, respeitada a sua tipologia, a adoção da tabela constante no quadro anexo.

Art.8º-A Direção da Escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo seu Diretor, como membro nato e, em seu impedimento, por um de seus Vice-Diretores, indicado pelo Diretor.

§ 1º-O Conselho Escolar das escolas com até 02 (dois) membros do Magistério Público poderá ser composto por, no mínimo, 03 (três) integrantes.

§ 2º-É obrigatória a participação do Diretor ou seu representante nas reuniões do Conselho Escolar, quando a pauta tratar de assunto relativo a atos da Direção da Escola, exclusivamente.

Art.9º-Todos os segmentos da Comunidade Escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para alunos e pais ou responsáveis por alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do magistério e servidores.

§ 1º- Na inexistência dos representantes do segmento do magistério, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado por representantes dos servidores e vice-versa.

§ 2º- Nas EMEI's a composição do Conselho Escolar será, obrigatoriamente, de 1 (um) (a) funcionário (a) da Unidade Escolar, 1 (um) (a) atendente, 1 (um) (a) professor (a), 3 (três) representantes do segmento pais ou responsáveis por alunos e o Diretor da Escola.

§ 3º- Na ausência dos pais, somente será admitida a habilitação para votar de 1 (um) responsável, legal ou não.

Art.10º-A eleição dos representantes dos segmentos da Comunidade Escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como dos respectivos suplentes, se realizará na escola, por segmento, por votação direta e secreta, por nominata (s) ou por chapa (s), na mesma data, observando o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único-A forma da candidatura e composição da suplência, por nominata (s) ou por chapa (s), será definida em cada segmento, através de Assembléia Geral.

CAPÍTULO II DO DIREITO DE VOTO

Art.11-Terão direito a votar na eleição para o Conselho Escolar:

I - Os alunos regularmente matriculados na escola, a partir de 12 (doze) anos de idade, ou cursando a 4^a série do Ensino Fundamental;

II - O pai ou a mãe ou um responsável pelo estudante até 18 (dezoito) anos;

III - Os membros do Magistério e os demais servidores públicos lotados na Escola, excetuando-se aqueles que estejam em licença não remunerada.

Parágrafo Único- Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai, mãe ou responsável por mais de um aluno na respectiva Escola, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art.12-Poderão ser votados todos os membros da Comunidade Escolar arrolados nos incisos do Artigo 9º.

Art.13-Os membros do Magistério e demais servidores, que possuam filhos regularmente matriculados na escola, poderão concorrer somente como membros do Magistério ou servidores, respectivamente.

Art.14- Deverá ser constituída uma Comissão Eleitoral para dirigir o processo da eleição, a qual será paritária e contará com 1 (um) ou 2 (dois) representantes de cada segmento que compõem a Comunidade Escolar.

§ 1º-A Comissão Eleitoral será instalada no primeiro semestre e, em qualquer época, quando da organização do primeiro Conselho Escolar.

§ 2º-A Comissão Eleitoral convocará cada segmento para Assembléia Geral da Comunidade Escolar, com a finalidade de definir o regimento eleitoral.

Art.15- Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos em Assembléia Geral dos Segmentos, convocados pelo Conselho Escolar e na sua inexistência pela Direção da Escola.

Art.16- Os membros da Comunidade Escolar, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não se aplica aos membros do Magistério dos estabelecimentos de ensino que contarem com até 05 (cinco) membros do Magistério, nem aos servidores em idêntica situação, desde que não tenham poder de deliberação em questões nas quais estejam implicados diretamente.

Art.17- A Comunidade Escolar, com direito de votar, de acordo com o artigo 9º desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de Edital, na segunda quinzena do mês de abril para, na segunda quinzena do mês de maio, proceder-se na eleição.

§ 1º-O Edital será afixado em local visível na escola e indicará:

- a)** - Pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das nominatas ou chapas;
- b)** - Dia, hora e local de votação;
- c)** - Credenciamento de fiscais de votação e apuração;
- d)** - Outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral.

§ 2º-A Comissão Eleitoral remeterá o aviso do Edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III **DAS CANDIDATURAS E ELEIÇÕES**

Art.18-Os candidatos deverão ser registrados junto à Comissão até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições.

Art.19-Da eleição será lavrada ata que, assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.

Art.20-Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser arguida à Comissão Eleitoral, no ato de sua ocorrência e decidida de imediato.

Art.21-O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15 (quinze) dias após sua eleição.

§ 1º-A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da escola e, as seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

§ 2º-O Conselho Escolar elegerá seu presidente dentre os membros que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos.

CAPÍTULO IV DO MANDATO

Art.22-O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá duração de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução.

Art.23-O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

- I** - De seu Presidente;
- II** - Do Diretor da escola;
- III** - Da metade mais um de seus membros.

Parágrafo Único-A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art.24-O Conselho Escolar funcionará e somente serão válidas suas deliberações com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art.25-Ocorrerá a vacância de membro do Conselho Escolar por conclusão do mandato, desligamento da escola ou do Serviço Público Municipal, destituição, renúncia ou morte.

§1º- A destituição ocorrerá pela inobservância dos deveres inerentes ao servidor público por parte do membro do Conselho o qual convocará uma Assembléia do respectivo segmento para deliberar sobre o seu afastamento ou não do Conselho Escolar, o qual será destituído se a maioria dos presentes à Assembléia assim o decidir, garantidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º-Para a destituição do Presidente do Conselho Escolar será convocada uma Assembléia Geral dos segmentos para deliberarem sobre a destituição do mesmo, na forma enunciada no parágrafo anterior.

§ 3º-O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas também implicará no seu afastamento e na declaração de vacância da função de Conselheiro por parte do Conselho Escolar.

§ 4º-Caso algum segmento da Comunidade Escolar tenha sua representação diminuída, o Conselho

providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

Art.26-Cabe ao suplente:

- I** - Substituir o titular em caso de impedimento, definido no regimento interno;
- II** - Completar o mandato do titular em caso de vacância ou destituição.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.27-Os Estabelecimentos de Ensino Público do Município, que forem criados a partir da data da publicação desta lei, deverão possuir um Conselho Escolar em funcionamento no prazo máximo de 1(um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art.28-Fica instituído um período de transição de 6 (seis) meses, destinado à adequação do disposto no Artigo 2º desta Lei, que transforma os Conselhos Escolares devidamente regularizados em entidades executoras na administração dos recursos financeiros repassados às Escolas da Rede Municipal de Ensino, em substituição aos Círculos de Pais e Mestres, cujas demais atribuições permanecem inalteradas.

Art.29- É vedado ao Conselho Escolar:

- I** - Adquirir veículos ou imóveis, locar ou construir prédios com recursos oriundos das subvenções ou auxílio que forem concedidos pelo Poder Público, exceto casos de celebração de convênios com objetivos específicos;
- II** - Conceder empréstimo ou dar garantias de aval, fianças e caução sobre qualquer forma;
- III** - Empregar subvenção, auxílios ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os projetos ou programas a que se destinam;
- IV** - Cobrar mensalidade ou taxas dos membros da Comunidade Escolar, a qualquer título.

Art.30-Pela indevida aplicação dos recursos, responderão solidariamente os membros do Conselho que tenham autorizado a despesa ou efetuado o pagamento.

Art.31-A aquisição de personalidade jurídica pelo Conselho Escolar tem como requisito a aprovação de seu Regimento em Assembléia Geral, observada a Legislação pertinente.

Art.32- O disposto nesta Lei se aplica a todas as Escolas Públicas Municipais ou administradas pelo Poder Público Municipal.

Art.33-A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.34-Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE ALEGRIA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2009.**

Idalcir Luiz Santi
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Sandra Regina Nardes Jost
Secretaria Municipal da Administração